



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.931 - SP (2013/0206094-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

2. Consoante entendimento desta Corte, a revogação ou suspensão do livramento condicional não ocorre de forma automática, devendo ser declarada no curso do período de prova, pelo juiz das execuções. Assim, concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção destas medidas, ainda que tenha o condenado praticado novo crime durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a sua punibilidade. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.931 - SP (2013/0206094-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI HENRIQUE DA COSTA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente encontrava-se em cumprimento da pena de 4 anos de reclusão – pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 6368/76, c/c art. 14, *caput*, da Lei nº 10826/03, em concurso material –, em regime fechado. Em 19.02.2010, foi-lhe concedido o livramento condicional, cujo término do período de prova estava previsto para 29.06.2011.

Em 13.11.2010, foi preso em flagrante, por furto, sendo condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Em 29.04.2011 foi novamente preso em flagrante por furto e condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

No dia 06.10.2011, o juízo da execução revogou o livramento condicional, ante a prática de delito no curso do benefício (fl. 50).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, sendo o recurso desprovido pelo tribunal estadual.

No presente *writ*, o impetrante alega que o livramento condicional foi revogado após o vencimento da pena, sem qualquer suspensão cautelar ou revogação do benefício durante o período de prova.

Aduz que a prática de infração penal pelo contemplado com o livramento condicional não suspende de forma automática o curso do prazo de prova.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja cassado o aresto de origem, declarando-se extinta a pena privativa de liberdade aplicada nos autos do Processo nº 24/06 – relativa à primeira execução do paciente.

Liminar indeferida às fls. 90-91.

Informações às fls. 110-129 e 142.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus* e não concessão da ordem de ofício (fls. 133-135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.931 - SP (2013/0206094-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII.

Em hipóteses excepcionais, este Tribunal Superior tem concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, situação que se verifica na espécie.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o paciente obteve o benefício do livramento condicional por meio de decisão proferida em 19.02.2010. O encerramento do período de prova estava previsto para 29.06.2011 (fls. 142).

O paciente foi preso em flagrante por duas vezes – 13.11.2010 e 29.04.2011 – pela prática de crimes de furto, sendo condenado às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto – sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos – e 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

No dia 06.10.2011, o juízo da execução revogou o livramento condicional, ante a prática de delito no curso do benefício (fl. 50). Em sede de agravo em execução, o tribunal de origem manteve a decisão.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a revogação ou suspensão do livramento condicional não ocorre de forma automática, devendo ser declarada no curso do período de prova, pelo juiz das execuções. Assim, concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção destas medidas, ainda que tenha o condenado praticado novo crime, durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a sua punibilidade. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a revogação ou suspensão do livramento condicional não ocorre de forma automática, devendo ser declarada no curso do período de prova, pelo Juiz das Execuções. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído o prazo do livramento condicional, sem que tenha havido suspensão cautelar, revogação ou prorrogação do benefício, não é mais possível a adoção destas medidas, ainda que tenha o condenado praticado novo crime, durante o período de prova, devendo ser julgada extinta a sua punibilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 300774/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2014).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prática de crime durante o livramento condicional impõe ao magistrado das execuções penais a suspensão cautelar desse benefício dentro do período de prova, sendo inviável a adoção dessa medida acautelatória após esse período.

2. Inexistindo, portanto, decisão que suspenda cautelarmente o livramento condicional e transcorrendo sem óbice o prazo do benefício, é impositivo, nos termos da jurisprudência desta Corte, reconhecer a extinção da pena pelo integral cumprimento.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente, dado o término do cumprimento do período de prova do livramento condicional, sem a suspensão ad cautelam desse benefício, nos autos da Execução n. 639.576 (Processo n. 050.04.050003-9) - Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo. (HC 295881/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014)

Assim, uma vez que, no caso, não houve a suspensão cautelar do livramento condicional, exsurge certo que transcorreu sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica automaticamente a extinção da pena, pelo integral cumprimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ. CONCEDO o *habeas corpus* de ofício, para julgar extinta a punibilidade do paciente – relativa à condenação no Processo nº 024/06 – em face do término do período de prova do livramento condicional nos autos da Execução nº 674.290 – da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0206094-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00632612220128260000 0242006 20120000440286 242006 632612220128260000 674290

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.